



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 589/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/07/2013  
PROCESSO Nº. 1/5144/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200914827-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: S. DOS SANTOS SILVA  
AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO  
MATRICULA: 064042-1-9  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS em virtude de aquisição oriundas de empresas inscritas como ME/EPP. 2. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. 5. Amparo legal: art.23, da Lei Complementar 123/2006; art.4º,parágrafo 2º do Decreto 28.827/97 6. Penalidade prevista no art.123,II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *crédito indevido proveniente de operações de aquisição oriundas de empresas inscritas como ME/EPP.*

No relato da infração, consta que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS com aproveitamento integral, referente aos meses de fevereiro e novembro de 2008, no montante de R\$24.363,12.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas informações complementares, a auditoria fiscal informa que o crédito indevido do ICMS é proveniente de aquisições de mercadorias obtidas com notas fiscais de contribuintes enquadrados no regime de recolhimento MICROEMPRESA- INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. Ressalta que o crédito foi integralmente aproveitado.

Anexa Ordem de Serviço para executar Diligência Fiscal Específica, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, cópias das NFs e dos Livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, Cadastro dos Contribuintes, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Auto de Infração.

A autoridade autuante informou como artigo infringido art.23, da Lei Complementar 123/2006; art.4º,parágrafo 2º do Decreto 28.827/97. A penalidade prevista encontra-se fundamentada no art.123,II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em sua impugnação, após solicitação de dilatação de prazo, a parte alega que o autuante não especificou a base de cálculo e a alíquota, não permitindo o exercício do contraditório e que a multa é confiscatória. Requer perícia e pugna pela nulidade absoluta do auto de infração ou sua improcedência.

A julgadora monocrática, após análise das peças processuais, afasta as nulidades suscitadas, indefere o pedido de perícia, entende que os argumentos defensórios da acusada não merecem prosperar e decide pela procedência do auto de infração.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, aduz preliminar de nulidade pelo descumprimento do art.828 do RICMS e a falta de materialidade para aplicação da multa. Alega ainda que não foi observado o princípio da espontaneidade, nem aqueles que norteiam a Administração Pública e que o fato da fiscalização ter indeferido o pedido de perícia cerceou seu direito de defesa. Por fim, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

A consultora tributária ataca os argumentos trazidos aos autos pelo recorrido, afastando as nulidades e negando o pedido de perícia por entender desnecessária. No mérito, a recorrente não comprova que efetivou o estorno do crédito do ICMS, sendo desconsiderado. Desta forma, opina para que seja mantida a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

É, em suma, o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrido S. DOS SANTOS SILVA, objetivando, em síntese, a nulidade ou improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 200914827-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo fato de ter-se creditado indevidamente de diversas notas fiscais nas aquisições de mercadorias, cujo emitente era MICROEMPRESA- COM INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL.

Os argumentos trazidos aos autos, tanto em sede de impugnação, como de recurso voluntário, não merecem prosperar pelo que ora passamos a expor:

– Quanto ao descumprimento do art.828 do RICMS, carece de veracidade, visto que encontram-se nos autos do processo, toda a documentação, como o Livro de Entradas e o de Apuração do ICMS, cópias das notas fiscais, informativos do Cadastro da SEFAZ que embasaram a presente autuação. A documentação anexada aos autos é suficiente para demonstrar o alegado pela fiscalização e permitir o devido processo legal.

– Quanto à aplicação da multa, a auditoria aplicou a prevista para o caso em questão, visto tratar-se de crédito indevido escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Quanto à alegação do estorno realizado, em nenhum momento a parte comprovou esse fato, não podendo o mesmo subsistir.

– Quanto a espontaneidade pleiteada pelo contribuinte, entendemos que a mesma cessa, quando do início de qualquer procedimento administrativo por parte da fiscalização. Tal previsão de conduta encontra-se positivada no Código Tributário Nacional, art.138, Parágrafo Único.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

– Quanto ao princípio da legalidade suscitada, entendemos que toda a autuação encontra-se devidamente tipificada, explicada e demonstrada, inexistindo, portanto a inobservância ao citado princípio.

– No mérito, a parte alega que o tipo infracional alegado pela fiscalização não tem previsão legal. Discordamos do alegado, pois a fiscalização demonstrou a conduta infracional praticada pelo contribuinte e se utilizou de artigos previstos no RICMS deste Estado. Desta forma, houve sim infração a determinação legal, sem a comprovação do devido estorno.

– Quanto ao pedido de perícia, entendemos que a parte não comprovou devidamente de que forma a mesma poderia ser necessária, razão pela qual votamos por seu indeferimento.

Diante do todo exposto, entendemos que o contribuinte infringiu o disposto no art.123,II, a da Lei 12.670/96.

Desta forma, opino por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do parecer exarado pela consultoria tributária e ratificada pelo Douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
ICMS R\$24.363,12  
MULTA R\$24.363,12  
TOTAL R\$48.726,24

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a multa disposta no art.123,II,a, da Lei 12.670/96, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



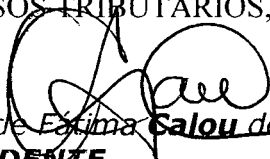
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/5144/2009 - Auto de Infração: 1/200914827. Recorrente: S. DOS SANTOS SILVA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO